



Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Apelação n. 0000327-03.2010.8.02.0053

Improbidade Administrativa

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Apelante : Roseane Jatoba Lins

Advogados : Fernando Antônio Barbosa Sarmiento de Azevedo (OAB: 7703/AL) e outros

Apelado : Município de Jequiá da Praia

Procurador : Cláudio Alexandre Ayres da Costa (OAB: 7766/AL) e outros

ACÓRDÃO

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA QUE CONDENOU A RÉ PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ENCARTADO NO ART. 10, *CAPUT*, E 11, VI, DA LEI N.º 8.429/1992, APLICANDO-LHE, COM FULCRO NO ARTS. INCISO II DO ART. 12 DA MESMA LEI, AS SANÇÕES DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS PELO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS, MULTA CIVIL NO VALOR EQUIVALENTE AO IMPORTE DO DANO, PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, AINDA QUE SEJA POR INTERMÉDIO DE PESSOA JURÍDICA DA QUAL SEJA SÓCIA MAJORITÁRIA, PELO PERÍODO DE 05 (CINCO) ANOS E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO NO VALOR DE R\$ 1.613.826,38 (UM MILHÃO, SEISCENTOS E TREZE MIL, OITOCENTOS E VINTE E SEIS REAIS, E TRINTA E OITO CENTAVOS). RECURSO QUE SUSTENTA TESES DE: I) CERCEAMENTO DE DEFESA EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA RAZÕES FINAIS E PARA SE MANIFESTAR SOBRE DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS A INSTRUÇÃO; II) AUSÊNCIA DE PROVAS DA OCORRÊNCIA DO ATO DE IMPROBIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES IMPOSTAS.

I) CERCEAMENTO DE DEFESA EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA RAZÕES FINAIS E PARA SE MANIFESTAR SOBRE DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS A INSTRUÇÃO.

1. A alegação de que não houve intimação da apelante para apresentação de razões finais não condiz com a realidade dos autos, pois a referida intimação se deu na audiência realizada em 25 de setembro de 2014.

2. De igual modo, não procede a alegação de nulidade em virtude da ausência de intimação da apelante para se manifestar sobre os documentos de fls. 356/358 e 366/893, pois, conquanto, de fato, não tenha havido intimação da recorrente especificamente acerca dos ditos documentos, é certo que ela teve acesso aos autos após a juntada dos documentos (*e.g.* petição de fls. 932/933). Ademais, consoante entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, o contraditório se renova continuamente no curso do processo.

II) AUSÊNCIA DE PROVAS DA OCORRÊNCIA DO ATO DE IMPROBIDADE E



Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Fábio José Bittencourt Araújo

DESPROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES IMPOSTAS.

1. Não procede a alegação de que a condenação contraria as provas dos autos, sendo patente que a omissão da recorrente em apresentar os documentos solicitados pela DRT acarretou a autuação do ente municipal para pagamento do montante de R\$ 991.127,08 (novecentos e noventa e um mil, cento e vinte e sete reais e oito centavos), que acarreta inegável prejuízo aos cofres públicos, cujo ressarcimento se impõe, no montante das confissões de dívida posteriores, correspondentes aos valores atualizados, a saber, R\$ 1.613.826,38 (um milhão, seiscentos e treze mil, oitocentos e vinte e seis reais, e trinta e oito centavos).

2. É, pois, evidente a ocorrência do ato de improbidade administrativa, sendo certo que tanto a exordial como a sentença capitularam a conduta como incurso no art. 10, *caput* e art. 11, *caput*, incisos II e IV da Lei de Improbidade Administrativa, contudo os fatos passados melhor se enquadram no teor do art. 10, *caput* e X e art. 11, II da mesma lei, sendo que inexistente qualquer impedimento à modificação na capitulação do ato, uma vez que, de toda sorte, as sanções aplicáveis mantêm-se sendo aquelas previstas no inciso II do art. 12 da mesma Lei n.º 8.429/1992.

3. É relevante pontuar que, inegavelmente, o dolo é requisito indispensável ao reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa que viola os princípios norteadores da Administração Pública, enquanto os atos do art. 10 da Lei n.º 8.429/1992 admitem a prática a título de culpa, e nenhuma das modalidades de improbidade admite responsabilização objetiva.

4. No presente caso, resta caracterizado o dolo no ato praticado pela ré, na medida em que as condutas tipificadas na Lei n.º 8.429/1992 não demandam que o dolo seja "específico", voltado diretamente para o ganho pessoal do agente ou a causação de prejuízo ao ente público, sendo suficiente que seja "genérico", consubstanciando-se na intelecção e volição da prática do ato, sem que haja a necessidade de que os elementos intelectual e volitivo se dirijam à finalidade de enriquecer ilícitamente, provocar dano ao erário, ou mesmo que se voltem, deliberadamente, ao intento de afrontar os princípios de regência da Administração Pública.

5. Basta que haja a conduta, negativa ou positiva, consciente e voluntária, sem exigir-se que ela seja explicitamente dirigida às mencionadas finalidades. É a conduta que, objetivamente, viola os princípios referidos, não havendo obrigação de que a vontade do agente se orientasse no sentido de atingir a referida violação.

6. No caso concreto, isso significa dizer que é suficiente a constatação de que a ré, de forma consciente e voluntária, deixou de apresentar os documentos que lhe foram solicitados pela DRT, fato que ela não contesta, e que restou atestado nos autos, consoante já salientado. É desnecessária a comprovação de que quis enriquecer ilícitamente, lesar o erário ou violar algum princípio administrativo.

7. A leitura da sentença permite perceber que a Magistrada de primeiro grau fundamentou pontualmente a aplicação de cada sanção, de forma razoável e proporcional.

8. O Superior Tribunal de Justiça entende pela aplicação do regramento destinado à responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito para fins de atualização do valor referente ao ressarcimento ao erário. **MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM SEDE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**



Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Fábio José Bittencourt Araújo

CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível de nº **0000327-03.2010.8.02.0053**, em que figuram, como apelante, **Roseane Jatobá Lins**, e como apelado, **Município de Jequiá da Praia**, devidamente qualificados nestes autos.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em **CONHECER** do recurso para, no mérito, e por idêntica votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença apelada, com a correção apenas da capitulação do ato e dos índices de atualização monetária, de modo que subsiste a condenação da ré pela prática de ato de improbidade administrativa encartado no art. 10, *caput* e inciso X, e art. 11, II, da Lei n.º 8.429/1992, aplicando-lhe, com fulcro no inciso II do art. 12 da mesma lei, as sanções de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos, multa civil no valor equivalente ao importe do dano, proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que seja por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo período de 05 (cinco) anos e ressarcimento ao erário no valor de R\$ 1.613.826,38 (um milhão, seiscentos e treze mil, oitocentos e vinte e seis reais, e trinta e oito centavos), que deverá ser atualizado desde a data da última atualização (fls. 355/360) de acordo com a taxa Selic como correção da moeda e juros de mora. Ademais, votam no sentido de majorar os honorários de sucumbência, a fim de que a mencionada verba incida no percentual de: a) 11% (onze por cento) sobre a quantia de R\$ 190.800,00 (cento e noventa mil e oitocentos reais), em atenção ao disposto no inciso I, §3º, e §11 do art. 85 do CPC/2015; e b) 08% (oito por cento) sobre o valor que exceder o montante equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos, consoante o inciso II, §3º do art. 85 do CPC/2015; tudo nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Desembargadores relacionados na certidão expedida pela Secretaria do respectivo órgão julgador.

Maceió, 22 de maio de 2020.

Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Relator



Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Fábio José Bittencourt Araújo

RELATÓRIO

1 Trata-se de apelação cível interposta por **Roseane Jatobá Lins**, em face do **Município de Jequiá da Praia**, objetivando reformar sentença (fls. 951/966) oriunda do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e da Infância e Juventude da Comarca de São Miguel dos Campos, proferida nos autos da ação civil de improbidade administrativa n.º 0000327-12.2010.8.02.0024.

2 A sentença julgou procedente a demanda, aplicando à apelante as seguintes sanções:

Assim, utilizando o princípio da proporcionalidade, parece-me justo a aplicação das seguintes sanções:

a) de ressarcimento integral do dano ao Município/Autor, pelo ato de lesão ao erário municipal, no valor de R\$ 1.613.826,38 (um milhão, seiscentos e treze mil, oitocentos e vinte e seis reais, e trinta e oito centavos), com os acréscimos legais, correspondente à soma das duas Confissões de Dívida firmadas pelo Município de Jequiá da Praia junto à Caixa Econômica Federal, e que foram acima mencionadas, conforme previsto no artigo 12, II, da Lei de Improbidade;

b) suspensão dos direitos políticos durante 05 (cinco) anos;

c) pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano, a ser revertida em favor do erário municipal;

d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

e) a condenação ao ressarcimento de dano ao erário e a multa devem ser acrescidas de correção monetária e juros de mora, desde a data do ato ilícito, aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CFJ 134, de 21/12/2010, para as ações condenatórias, nos termos do entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.336.977, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe

Por fim, esclareço que à ação de improbidade administrativa é regida pelo princípio geral iura novit curia, não ficando o juiz adstrito à qualificação jurídica dada ao fato na petição inicial.

Logo, dada a imperatividade do art. 37, § 4º, da CF e do art. 12 da Lei nº 8.429 /92, não importa que o autor da ação de improbidade faça pedido genérico, limitado à aplicação das sanções cabíveis, ou pedido incompatível com a correta capitulação jurídica do fato: “o juiz encontra-se autorizado a aplicar as cominações pertinentes em razão das circunstâncias fáticas expostas na causa de pedir”, em exceção ao princípio da congruência (v. José Antonio Lisboa Neiva. Improbidade Administrativa. Niterói: Impetus, 2009. p. 116).

P.R.I.

Comunique-se o trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para efeito dede



Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Fábio José Bittencourt Araújo

anotação no Cadastro Geral de Eleitores, efetivando-se o impedimento ao exercício dos direitos de votar e ser votado. Após o trânsito em julgado, e cumpridas todas as diligências, arquivese com baixa na distribuição.

São Miguel dos Campos, 08 de agosto de 2018.

Luciana Josué Raposo Lima Dias
Juíza de Direito

3 Em suas razões (fls.996/1004), a ré, ora apelante, defende, preliminarmente, a nulidade da sentença em virtude da ausência de intimação de seus patronos para apresentar alegações finais, sendo que a certidão dando conta do decurso do prazo seria inverídica. Aduz ainda que, após a apresentação de razões finais pelo apelado, houve a juntada dos documentos de fls. 356/358 e 366/893, sem que tenha sido concedida vista dos autos à recorrente para que se manifestasse acerca deles.

4 Acrescenta que "as sanções impostas embora previstas no arcabouço da LIA – não encontram respaldo no conjunto fático –probatório verificado no processo, devendo ser revisto por esta Corte de Justiça", defendendo que "a r. decisão resistida também desprezou os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, acarretando significativos ônus à Apelante", por "a) inexistir ato a ser fiscalizado na esfera pública onde todo o quadro de recursos humanos do Município à época, era exclusivamente estatutário, como exaustivamente demonstrado nos autos; b) a omissão do Apelado, enquanto ente público destinatário e sujeito passivo da surreal infração glosada pela DRT, [...] em não promover todas as medidas judiciais necessárias à anulação/desfazimento do monstruoso auto de infração da DRT, suscitador de tantas consequências surreais porque em sua essência, ausente substrato a ser fiscalizado; c) [a alegação] genérica de que o Agravante teria cometido atos de improbidade, por si só, não comporta a decretação dessa medida excepcional de indisponibilidade de seus bens e sobretudo diante do conflito da mesma com direitos fundamentais, garantia de um Estado Democrático de Direito" (sic – fls. 1001/1003).

5 Assim, pede o provimento do recurso, no sentido de anular ou reformar a sentença, julgando improcedente o pedido.



Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Fábio José Bittencourt Araújo

6 Apesar de devidamente intimado, o apelado não apresentou contrarrazões ao recurso, conforme certidão à fl. 1015.

7 Os autos aportaram nesta Corte de Justiça em 16 de abril de 2019, e foram distribuídos ao eminente Des. Alcides Gusmão da Silva (fls. 1020/1021), o qual, em decisão às fls. 1022/1023, averbou-se suspeito para processar e julgar o recurso.

8 Então, houve redistribuição do feito para o ilustre Des. Domingos de Araújo Lima Neto (fls. 1027/1028), o qual, de igual modo, afirmou sua suspeição, às fls. 1029/1030.

9 Destarte, a relatoria do feito passou ao insigne Des. Celyrio Adamastor Tenório Acciolly, contudo, também o aludido Desembargador averbou-se suspeito, em decisão às fls. 1038/1039.

10 À fl. 1045, consta despacho em que o Juiz Auxiliar da Presidência, Dr. Manoel Cavalcante de Lima Neto consignou que "diante da declaração de suspeição de todos os desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível, remetam-se os autos ao DAAJUC para redistribuição por sorteio entre as demais Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça" (sic – fl. 1045).

11 Assim, os autos me foram redistribuídos, consoante termo às fls. 1046/1047.

12 Em parecer às fls. 1051/1052, a Procuradoria-Geral da Justiça disse não possuir interesse em intervir no feito.

13 É, em síntese, o relatório. Passo a proferir meu voto.



Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Fábio José Bittencourt Araújo

VOTO

14 Devidamente satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo à análise das razões recursais.

15 Consoante o relatado, a apelante visa reformar sentença que a condenou pela prática de ato de improbidade administrativa encartado no art. 10, *caput*, e art. 11, *caput*, II e VI, da Lei n.º 8.429/1992, aplicando-lhe, com fulcro no inciso II do art. 12 da mesma lei, as sanções de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos, multa civil no valor equivalente ao importe do dano, proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que seja por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo período de 05 (cinco) anos e ressarcimento ao erário no valor de R\$ 1.613.826,38 (um milhão, seiscentos e treze mil, oitocentos e vinte e seis reais, e trinta e oito centavos).

16 Em seu recurso, a ré argumenta, primeiramente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, aduzindo que não foi intimada para apresentar alegações finais, bem como que houve a juntada de documentos dos quais não foi intimada para se manifestar. No mérito, sustenta que a condenação foi dissociada das provas dos autos, como também desproporcional aos fatos passados, pois, segundo defende, não existiam servidores celetistas na municipalidade quando da fiscalização, sendo certo que, doutra banda, o ente municipal não diligenciou para elidir os efeitos da autuação administrativa pela Delegacia da Receita Federal. Ademais, se insurge contra a condenação ao pagamento de multa e ao ressarcimento ao erário.

17 Passo à análise individualizada dos argumentos lançados.

I. Da alegação de cerceamento de defesa

18 Primeiramente, a apelante defende que houve cerceamento de defesa em virtude de não haver sido intimada para apresentar razões finais, questionando a certidão que deu conta do decurso de seu prazo para tanto. Ademais, sustenta que ainda houve violação ao contraditório



Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Fábio José Bittencourt Araújo

diante da ausência de intimação para que se manifestasse sobre os documentos de fls. 356/358 e 366/893.

19 De pronto, saliento que a alegação de que não houve intimação da apelante para apresentação de razões finais não condiz com a realidade dos autos. Nesse sentido, sem maiores dificuldades, constata-se que a referida intimação se deu na audiência realizada no dia 25 de setembro de 2014, consoante termo de fls. 337/338, no qual restou consignado que "em seguida, a MM. Juíza determinou alegações finais em prazo sucessivos, a começar de hoje pelo prazo de 20 dias, a começar pelo autor (término dia 15/10/2014), e findar pela defesa da demandada, sem necessidade de nova intimação cartorária (término dia 04/11/2014)" (sic – fl. 338).

20 Portanto, é evidente que houve a intimação da recorrente para apresentar suas alegações finais, sendo que o prazo assinalado transcorreu *in albis*, consoante consta à fl. 362, não havendo que se cogitar de cerceamento de defesa na espécie.

21 De igual modo, não procede a alegação de nulidade em virtude da ausência de intimação da recorrente para se manifestar sobre os documentos de fls. 356/358 e 366/893.

22 Isso porque, conquanto, de fato, não tenha havido intimação da recorrente especificamente acerca dos ditos documentos, é certo que ela teve acesso aos autos após a juntada deles (*e.g.* petição de fls. 932/933), sedo que, por outro lado, consoante entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, o contraditório se renova continuamente no curso do processo. Nesse sentido, veja-se o que restou consignado no Informativo n.º 0539 da Corte da Cidadania:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AFASTAMENTO DE NULIDADE CAUSADA POR OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

A nulidade da decisão do relator que julgara agravo de instrumento do art. 522 do CPC sem prévia intimação do agravado para resposta não deve ser declarada quando suscitada apenas em embargos de declaração opostos em face de acórdão que, após a intimação para contrarrazões, julgou agravo regimental interposto pela outra parte. Segundo entendimento do STJ (REsp 1.148.296-SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 18/9/2010), a intimação da parte recorrida para apresentação de contrarrazões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente. **Apesar de esse paradigma ressaltar a importância do contraditório no procedimento recursal, a nulidade**



Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Fábio José Bittencourt Araújo

decorrente da ausência de intimação para contrarrazões não deve ser tida por insanável, pois o contraditório se renova continuamente no curso do processo, abrindo-se oportunidade às partes para se manifestarem. Na linha de entendimento doutrinário, se até mesmo a ausência de citação pode ficar sanada pela posterior citação em processo de execução, *a fortiori* a ausência de mera intimação também fica sanada com a intimação realizada em momento posterior. Já a estratégia de permanecer silente, reservando a nulidade para ser alegada em um momento posterior, já foi rechaçada, inclusive sob a denominação de "nulidade de algibeira", pela 3ª Turma do STJ. Precedentes citados: REsp 756.885-RJ, Terceira Turma, DJ 17/9/2007; e AgRg no AREsp 266.182-RJ, Segunda Turma, DJe 24/5/2013. **REsp 1.372.802-RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 11/3/2014.**

23 Nesse sentido, houve a renovação do contraditório por ocasião deste recurso, de modo que a manifestação da recorrente em sua peça recursal, na qual teve oportunidade de lançar todos os argumentos relativos aos documentos indicados, afasta qualquer nulidade eventualmente existente, porquanto os fundamentos trazidos sobre a questão serão agora analisados, eliminando qualquer cerceamento de defesa.

24 Portanto, esse argumento deve ser rejeitado.

II. Da ausência de provas da ocorrência do ato de improbidade e da desproporcionalidade das sanções impostas.

25 No mérito, a apelante alega, de forma sucinta, que a condenação é contrária às provas existente nos autos, bem como que as sanções aplicadas são desproporcionais aos fatos apurados. Nessa perspectiva, o ato reputado ímprobo foi a conduta da recorrente de negar-se a apresentar documentos referentes aos servidores públicos municipais, por ocasião de fiscalização realizada pela Delegacia Regional do Trabalho, a qual, à míngua de informações acerca do percentual de funcionários que seriam estatutários ou celetistas, procedeu à autuação do ente municipal em virtude do não recolhimento do FGTS e contribuição social relativos à totalidade dos funcionários municipais.

26 Aqui, de plano, é relevante salientar que a apelante, durante todo o processo,



Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Fábio José Bittencourt Araújo

apresentou defesa arguindo que não havia FGTS e contribuição social a serem recolhidos, pois os servidores municipais seriam todos estatutários, fato que, na ótica dela, afastaria sua responsabilização pela conduta. Ocorre que tal argumento apenas possuiria lógica caso a imputação que pesa contra a apelante se referisse à ausência de recolhimento do FGTS e de contribuição social quanto aos servidores celetistas, pois, assim, a inexistência de servidores celetistas tornaria inócua a acusação.

27 Não obstante, como já assentado acima, a responsabilização que lhe foi imposta decorre, exatamente, da ausência de fornecimento, por ocasião da fiscalização, dos documentos necessários a atestar a inexistência de empregados celetistas, e, portanto, de exação a ser recolhida. É dizer, a recorrente está sendo responsabilizada pelo fato de que, em virtude de sua desídia em apresentar os documentos solicitados pela DRT, o órgão fiscalizador entendeu pela cobrança do valor atinente ao FGTS e da contribuição social tomando por base todos os servidores públicos municipais.

28 Assim, considerando que, de acordo com a própria alegação da apelante, não haviam servidores celetistas, e, conseqüentemente, inexistia FGTS e contribuição social a serem recolhidos, sua omissão em comprovar tal fato ocasionou a autuação do ente público pela DRT, com a cobrança do montante de R\$ 991.127,08 (novecentos e noventa e um mil, cento e vinte e sete reais e oito centavos), os quais (repita-se, com base em sua própria defesa) não seriam devidos, configurando, portanto, dano ao erário decorrente de sua desídia. É certo que, consoante documentos de fls. 355/360, consistentes em termos de confissão de dívida e pagamento firmados com a Caixa Econômica Federal, o montante do dano alcançou R\$ 1.613.826,38 (um milhão, seiscentos e treze mil, oitocentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos).

29 É relevante salientar que a recorrente jamais impugnou o fato de que não haveria apresentado a documentação quando solicitada, cingindo-se, a todo tempo, a fulcrar sua defesa no argumento de que todos os servidores municipais seriam estatutários. Demais disso, os fatos narrados estão atestados em toda a documentação acostada junto com a exordial, notadamente na "Notificação Fiscal para Recolhimento de Fundo de Garantia e da Contribuição Social" de fls.



Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Fábio José Bittencourt Araújo

17/26, e na "Notificação n.º 001/07/2007" de fls. 30/32, bem como na decisão administrativa de fl. 165.

30 A leitura de tais documentos indica que, inicialmente, a documentação foi entregue ao fiscal da DRT que a solicitou, porém, antes que a fiscalização fosse concluída, o ente municipal exigiu a devolução dos arquivos, acarretando a lavratura da notificação, a qual foi julgada procedente por ser considerada idônea. Demais disso, o recurso administrativo de fls. 170/174, a decisão administrativa de fl. 177 e a certidão de fl. 180, indicam que foi novamente ordenada a juntada de documentos pelo ente municipal, com a possibilidade de desconstituir a autuação, e, no entanto, a documentação não foi apresentada. Frise-se que a notificação para tanto – fl. 178 – encontra-se dirigida diretamente à ré.

31 Destarte, não procede a alegação de que a condenação contraria as provas dos autos, sendo patente que a omissão da recorrente em apresentar os documentos solicitados pela DRT acarretou a autuação do ente municipal para pagamento do montante de R\$ 991.127,08 (novecentos e noventa e um mil, cento e vinte e sete reais e oito centavos), que acarreta inegável prejuízo aos cofres públicos, cujo ressarcimento se impõe, no montante das confissões de dívida posteriores, correspondentes aos valores atualizados, a saber, R\$ 1.613.826,38 (um milhão, seiscentos e treze mil, oitocentos e vinte e seis reais, e trinta e oito centavos).

32 É, pois, evidente a ocorrência do ato de improbidade administrativa, sendo certo que tanto a exordial como a sentença capitularam a conduta como incursa no art. 10, *caput* e art. 11, VI da Lei de Improbidade Administrativa, no entanto, percebo que os fatos passados melhor se enquadram no teor do art. 10, *caput* e X e art. 11, II da mesma lei. Veja-se o teor de todos os dispositivos referidos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, **bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;**



Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[...]

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

[...]

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

(Grifos aditados).

33 Ressalte-se que inexistente qualquer impedimento à modificação na capitulação do ato, uma vez que, de toda sorte, as sanções aplicáveis mantêm-se sendo aquelas previstas no inciso II do art. 12 da mesma Lei n.º 8.429/1992.

34 Aqui, é relevante pontuar que, inegavelmente, o dolo é requisito indispensável ao reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa que viola os princípios norteadores da Administração Pública, e os atos previstos no art. 10 da Lei n.º 8.429/1992 (que causam lesão ao erário) são os únicos que admitem, além do elemento subjetivo doloso, a prática a título de culpa. Frise-se que nenhuma das modalidades de improbidade permite a responsabilização objetiva.

35 Nesse sentido, sobre o assunto, calha consignar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a configuração do ato de improbidade administrativa independe da configuração de dolo específico.

36 Nessa perspectiva, resta caracterizado o dolo na prática da conduta pela apelante, na medida em que as condutas tipificadas na Lei n.º 8.429/1992 não demandam que o dolo seja "específico", ou seja, voltado diretamente para o ganho pessoal do agente, a causação de prejuízo ao ente público ou a violação a princípios administrativos, sendo suficiente que seja "genérico", consubstanciando-se na intelecção e volição da prática do ato, sem que haja a necessidade de que os elementos intelectual e volitivo se dirijam à finalidade de enriquecer ilicitamente, provocar dano ao erário, ou mesmo que se voltem, deliberadamente, ao intento de afrontar os princípios de regência da Administração Pública.



Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Fábio José Bittencourt Araújo

37 Basta que haja a conduta, negativa ou positiva, consciente e voluntária, sem exigir-se que ela seja explicitamente dirigida às mencionadas finalidades. É a conduta que, objetivamente, viola os princípios referidos, não havendo obrigação de que a vontade do agente se orientasse no sentido de atingir a referida violação.

38 Dito de outro modo, para que não haja dúvida, a exigência do dolo limita-se a demandar que o agente tenha atuado consciente e voluntariamente, sem que seja exigido que almejasse atingir qualquer outro objetivo. Repito, a consciência e a vontade que são requeridas são de realizar a conduta (positiva - ação, ou negativa - omissão), e não a de com ela atingir fim determinado.

39 Observe-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DOSIMETRIA. SANÇÃO. CONEXÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público estadual contra o ora recorrente, ex-Prefeito de Oliveira, e outro, objetivando a sua condenação pela prática de ato ímprobo, consistente no destombamento do imóvel conhecido como "Casarão da Figurinha". 2. O Juiz de 1º Grau julgou improcedente o pedido. 3. O Tribunal a quo deu parcial provimento à Apelação do Parquet estadual. **PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO 4. O entendimento do STJ é de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11, e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. 5. É pacífico nesta Corte que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.** 6. Assim, para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, caracterizar a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé. 7. Precedentes: AgRg no REsp 1.500.812/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2015; REsp 1.512.047/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2015; AgRg no REsp 1.397.590/CE, Rel.



Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 5/3/2015; AgRg no AREsp 532.421/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014. 8. O Tribunal de origem foi categórico em afirmar a presença do elemento subjetivo, in casu, o dolo. Vejamos: "A sentença combatida merece parcial reforma para determinar a responsabilização e punição de Ronaldo Resende Ribeiro, enquanto Prefeito da cidade de Oliveira. Isto porque restou incontroversa a conduta dolosa do agente público em determinar o desfazimento do tombamento, bem como a destruição de bem imóvel que espelhava a cultura arquitetônica da cidade de Oliveira." (fl. 361, grifo acrescentado). 9. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 473.878/SP, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 9/3/2015, e REsp 1.285.160/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/6/2013. [...] 13. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1656889/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 05/05/2017).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 17, § 7º, DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 282/STF. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RECONHECIDO, PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. ART. 11 DA LEI 8.429/92. PRESCINDIBILIDADE DE DOLO ESPECÍFICO. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO E ATIPICIDADE DA CONDUTA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 17/08/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do ora agravante e outros, sustentando terem os requeridos praticado atos de improbidade administrativa atentatórios aos princípios da Administração Pública. III. Em relação à apontada violação ao art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, quanto ao referido ponto, o óbice da Súmula 282/STF. **IV. O entendimento dominante desta Corte orienta-se no sentido de que o ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, exige a demonstração de dolo, o qual, contudo,**



Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Fábio José Bittencourt Araújo

não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. Cumpre destacar que "o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas" (STJ, AgRg no REsp 1.539.929/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/08/2016). V. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu pela configuração do ato ímprobo, decorrente do recebimento de valores, a título de diárias, a pretexto de participações em congressos e eventos similares, inclusive no exterior, sem a necessária prestação de contas, em valores que superam o razoável e o senso comum, indicando abuso e gasto indevido do dinheiro público, com violação aos princípios da moralidade e da economicidade - superando o valor da diária o do próprio subsídio de Vereador, em algumas oportunidades participando o Vereador de sessão do Legislativo, e, ao mesmo tempo, de congresso -, revelando, assim, o mau uso do dinheiro público, suficiente para a condenação por improbidade administrativa, ante o malferimento aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei 8.429/92). Nesse contexto, tendo as instâncias ordinárias reconhecido, à luz das provas dos autos, a tipicidade da conduta e o desrespeito aos princípios da Administração Pública, rediscutir a presença do dolo e a configuração do ato ímprobo, em sede de recurso excepcional, com a consequente inversão do julgado, exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ. VI. Quanto às sanções impostas, o Tribunal de origem, ao aplicá-las, considerou a natureza da infração e o dano causado à Municipalidade, considerando, ainda, as circunstâncias individuais dos réus, concluindo que "os atos praticados pelos agentes políticos foram graves e reiterados, bem como serviram para lesar o patrimônio público, de sorte a justificar a aplicação de todas as sanções, porém nos graus mínimos no tocante à suspensão dos direitos políticos, para Said Jorge e Evilásio Cavalcanti, e exacerbadas para os demais, que ficaram também com importâncias recebidas referentes a evento que não se realizou". VII. Segundo entendimento dominante do STJ, a revisão da dosimetria das sanções, aplicadas em ação de improbidade administrativa, implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em sede de Recurso Especial, em face da Súmula 7/STJ, salvo se da leitura do acórdão recorrido exsurge a desproporcionalidade na aplicação das sanções, o que não é o caso dos autos. VIII. No presente Agravo interno, a parte agravante suscita teses que não foram objeto das razões do Recurso Especial, tratando-se, portanto, de indevida inovação recursal, em sede de Agravo interno, que não merece ser conhecida, na forma da jurisprudência. IX. Agravo interno conhecido, em parte, e, nessa extensão, improvido. (AgInt no AREsp 297.450/SP, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe



Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Fábio José Bittencourt Araújo

23/05/2017).

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MALFERIMENTO DO ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. DOLO GENÉRICO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. **3. Conforme orientação pacificada nesta E. Corte Superior, "o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa, censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico" (AgRg no AREsp 673.946/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).** 4. Rever as conclusões assentadas no acórdão para analisar a presença dos elementos configuradores do ato de improbidade administrativa, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial ante o que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1624885/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/03/2017).

(Grifos aditados).

40 No caso concreto, isso significa dizer que é suficiente a constatação de que a ré, de forma consciente e voluntária, deixou de apresentar os documentos que lhe foram solicitados pela DRT, fato que ela não contesta, e que restou atestado nos autos, consoante já salientado. É desnecessária a comprovação de que quis enriquecer ilícitamente, lesar o erário ou violar algum princípio administrativo.

41 A conduta é dolosa porque presentes os elementos de intelecção e volição, existentes no caso.

42 Por fim, a apelante insurge-se contra as penalidades aplicadas na sentença de origem, frisando que seriam desproporcionais ao caso dos autos.



Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Fábio José Bittencourt Araújo

43 Entretanto, a leitura da sentença permite perceber que a Magistrada de primeiro grau fundamentou pontualmente a aplicação de cada sanção, de forma razoável e proporcional.

44 Nesse sentido, é certo que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade integram a estrutura básica das normas jurídicas aplicáveis na esfera dos processos que perquirem a prática de atos de improbidade administrativa, na medida em que são eles as máximas utilizadas a fim de possibilitar a individualização da sanção aplicada.

45 Assim, a relação de adequação entre a sanção aplicada e as circunstâncias da conduta ímproba, em análise em cada caso concreto, será decorrente da incidência dos referidos princípios. Em virtude disso é que a jurisprudência pátria tem entendido que a aplicação das sanções contidas no art. 12 da Lei n.º 8.429/1992 não há que, necessariamente, ser cumulativa, sendo imperiosa a fundamentação adequada da imposição de cada uma das penalidades, de acordo com o fim ao qual cada uma delas se destina.

46 Por outro lado, uma vez que a atuação judicial, no ponto, é balizada por princípios, é certo que a concretização das normas será tarefa muito mais densa do que o seria caso se tratasse da mera aplicação direta de lei. É dizer, considerando que a seleção das penas a serem impostas decorrerá dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afigura-se evidente que as sanções aplicadas variarão conforme as noções de cada julgador daquilo que é razoável ou proporcional.

47 Destarte, em meu sentir, consoante já assinalei, as sanções aplicadas na sentença se revestem de proporcionalidade e de razoabilidade diante das circunstâncias do presente caso concreto.

48 Corroborando o afirmado, verifico que a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos restou adequadamente assentada na necessidade de que a ré, enquanto agente pública, cumpra os deveres de transparência, prestação de contas e responsabilidade pelos atos praticados (*accountability*), frisando ainda que se trata de consequência constitucionalmente prevista para as condenações por improbidade administrativa.

49 De igual modo, a necessidade de salvaguarda do patrimônio público, bem como dos



Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Fábio José Bittencourt Araújo

princípios regentes da atividade estatal justificaram a imposição da multa civil e da proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

50 Ademais, como já visto, saliento que restou constatada a ocorrência do dano ao patrimônio público, suficiente a sustentar a imposição do ressarcimento ao erário, no importe inicial, ainda sem a devida correção, de R\$ 991.127,08 (novecentos e noventa e um mil, cento e vinte e sete reais e oito centavos).

51 Aqui, calha especificar que o Superior Tribunal de Justiça entende pela aplicação do regramento destinado à responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito para fins de atualização do valor referente ao ressarcimento ao erário. Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA CIVIL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. SANÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. DIES A QUO DA DATA DO EVENTO DANOSO. CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. In casu, trata-se de multa civil fixada na sentença da Ação de Improbidade Administrativa por ofensa aos princípios administrativos. **2. As sanções e o ressarcimento do dano, previstos na Lei da Improbidade Administrativa, inserem-se no contexto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito. 3. Assim, a correção monetária e os juros da multa civil têm, como dies a quo de incidência, a data do evento danoso (o ato ímprobo), nos termos das Súmulas 43 ("Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo") e 54 ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual") do STJ e do art. 398 do Código Civil.** 4. Recurso Especial provido. (STJ - REsp 1645642/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017). (Grifos adotados).

52 Nesse passo, consigno que os juros moratórios, fluem a contar do evento danoso, a



Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Fábio José Bittencourt Araújo

teor do art. 398 do CC/2002 c/c a súmula 54 do STJ¹. A correção monetária, por força da súmula 43 do STJ, também deverá incidir a partir do efetivo prejuízo². O indexador a ser aplicado é a taxa Selic, que, por englobar ambos os consectários, passará a incidir desde o evento danoso (efetivo prejuízo).

53 Não se vislumbra, portanto, nenhuma justificativa para se reformar o dispositivo da sentença proferida pela instância singela, corrigindo-se, apenas, a capitulação dos atos e os critérios de atualização monetária empregados.

54 Por fim, importante consignar a orientação do STJ firmada no REsp de n.º 1.573.573 acerca dos honorários recursais, tendo em vista que, para a Corte Superior, a majoração da referida verba deve observar as seguintes considerações: a) o recurso deverá desafiar decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 (enunciado n.º 7 do STJ); b) deve ter havido o não conhecimento integral ou o desprovimento do recurso pelo relator monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; c) a verba honorária sucumbencial será devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; e d) não podem ter sido atingidos os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/15.

55 Destarte, levando em conta o fato de que o recurso da demandada não foi provido, é devida a majoração da verba honorária, em atenção à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça e ao disposto no art. 85, §§ 1º, 2º e 11 do CPC/2015³. Portanto, observada o valor da condenação, bem como em virtude da imperatividade da majoração da verba honorária,

¹ Art. 398, CC/2002. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

Súm.54, STJ. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

² Súm.43, STJ. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

³ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...] §1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. [...] §11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.



Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Fábio José Bittencourt Araújo

estabeleço a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios da seguinte forma:

- * 11% (onze por cento - correspondente ao percentual de 10% de honorários na origem + 1% a título de honorários recursais) sobre a quantia de R\$ 190.800,00 (cento e noventa mil e oitocentos reais), valor esse que equivale a 200 (duzentos) salários mínimos, previsto no inciso I, §3º do art.85 do CPC/2015.
- * 08% (oito por cento) sobre a quantia que exceder o montante equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos, acima discriminados, em atenção ao disposto no inciso II, §3º do art. 85, do CPC/2015.

56 Ante o exposto, voto por **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença apelada, com a correção apenas da capitulação do ato e dos índices de atualização monetária, de modo que subsiste a condenação da ré pela prática de ato de improbidade administrativa encartado no art. 10, *caput* e inciso X, e art. 11, II, da Lei n.º 8.429/1992, aplicando-lhe, com fulcro no inciso II do art. 12 da mesma lei, as sanções de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos, multa civil no valor equivalente ao importe do dano, proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que seja por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo período de 05 (cinco) anos e ressarcimento ao erário no valor de R\$ 1.613.826,38 (um milhão, seiscentos e treze mil, oitocentos e vinte e seis reais, e trinta e oito centavos), que deverá ser atualizado desde a data da última atualização (fls. 355/360) de acordo com a taxa Selic como correção da moeda e juros de mora.

57 Ademais, voto no sentido de majorar os honorários de sucumbência, a fim de que a mencionada verba incida no percentual de: a) 11% (onze por cento) sobre a quantia de R\$ 190.800,00 (cento e noventa mil e oitocentos reais), em atenção ao disposto no inciso I, §3º, e §11 do art. 85 do CPC/2015; e b) 08% (oito por cento) sobre o valor que exceder o montante equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos, consoante o inciso II, §3º do art. 85 do CPC/2015

58 Por fim, em obediência ao disposto na Resolução n.º 44/2007 do Conselho Nacional



Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Fábio José Bittencourt Araújo

de Justiça, bem como no art. 1º, II, 'b' do Provimento n.º 29 da Corregedoria Nacional da Justiça do CNJ⁴, tendo em vista que a imposição à ré da sanção de suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 05 (cinco) anos, acarreta a inelegibilidade dessa, determino que a Secretaria desta 1ª Câmara Cível adote as medidas necessárias para a inclusão da referida condenação no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade – CNCIAI.

59 É como voto.

Maceió, 22 de maio de 2020.

Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Relator

⁴ Provimento 29 – Art. 1º - A inclusão, alteração ou exclusão de dados no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade – CNCIAI compete: [...] II – nas ações que ocasionem inelegibilidade do réu, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990: [...] b) ao presidente do órgão colegiado prolator da decisão, ao final da sessão de julgamento.